SERVIDOR DE AUTARQUIA — FUNÇÃO GRATIFICADA

— O exercício de função gratificada não dá direito aos benefícios da Lei n.º 1.741, *de* 1952.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 1.343-58

No anexo processo, cogita-se da concessão das vantagens a que alude o art. 1.º da Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, a Maria Regina Cavalcânti de Albuquerque, servidora do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários.

2. Verifica-se, por informação de fôlha 3, que a solicitante é ocupante da função gratificada de Secretária do Diretor do Departamento de Estatística e Atuária (símbolo FG-4) da Administração Central, tendo sido designada pela Portaria n.º 10.167, de 8-7-44, dispensada pela Portaria n.º 14.283, de 2 de maio de 1946, e novamente designada para a mesma função, pela Portaria n.º 16.617, de 24 de setembro de 1947.

3. Isto pôsto, convém notar que o Decreto n.º 40.746, de 15 de janeiro de 1957, ao regulamentar o art. 1.º da Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, dispõe:

"Art. 1.º Ao ocupante de *cargo de caráter permanente e de provimento em comissão*, que no exercício do mesmo tenha permanecido, ininterruptamente, por mais de 10 (dez) anos, é assegurado, se do mesmo fôr afastado, o direito à percepção do respectivo vencimento até posterior aproveitamento em outro cargo equivalente" (o grifo não é do original).

4. Do exame do dispositivo acima transcrito, verifica-se que, para a obtenção das vantagens da Lei n.º 1.741, de 1952, é necessário que o servidor tenha exercido, ininterruptamente, por mais de 10 (dez) anos, cargo de provimento em comissão.

5. Não é, pois, essa a hipótese do persente processo. A peticionária exerceu, como se verifica dos autos, por mais de 1 (um) decênio, a função gratificada de Secretária de Diretor do Departamento de Estatística e Atuária (símbolo FG-4), da Administração Central do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, o que não lhe confere os benefícios da mencionada Lei n.º 1.741, de 1952.

6. À vista desta conclusão, ao pronunciar-se esta Divisão pela insubsistência do despacho de fls. 6, por entender que não há como deferir à peticionária a vantagem solicitada, deseja manifestar a sua estranheza em face do modo incoerente com que se tem procurado aplicar a Lei n.º 1.741, de 1952, pois, será, com efeito, mui difícil, mesmo se adotando interpretação mais ampla e ilógica, encontrar na mesma qualquer vislumbre de direito às suas vantagens em proveito de ocupante em função gratificada.

7. Com êste parecer, poderá retornar o processo ao Departamento Nacional de Previdência Social do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para os devidos fins.

D. P., em 13 de fevereiro de 1958. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

De acôrdo. — Em 14 de fevereiro de 1958. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.